

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera o § 1º e acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, *que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira*, para antecipar o prazo para adição do percentual mínimo obrigatório de biodiesel ao óleo diesel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo vigorará a partir de 2013, sendo imediata a utilização de percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume, cuja obrigatoriedade se restringirá ao biodiesel produzido por detentores do selo “Combustível Social”. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os produtores, importadores e distribuidores de óleo diesel ficam obrigados a adquirir o biodiesel produzido por produtores detentores do selo “Combustível Social”, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – a aquisição obrigatória terá como limite máximo a proporção de 2% (dois por cento), em volume, da demanda nacional de óleo diesel;

II – a aquisição obrigatória será proporcional à participação dos produtores, importadores e distribuidores de óleo diesel no mercado nacional desse combustível fóssil, cabendo à ANP estabelecer os

critérios dessa participação e proceder ao cálculo dos volumes a serem adquiridos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a antecipar o prazo para atendimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel.

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, estabelece, no seu art. 2º, § 1º, o prazo de oito anos para a entrada em vigor do percentual mínimo obrigatório de 5% e o prazo de 3 anos para a entrada em vigor do percentual intermediário de 2%.

Ciente de que talvez viesse a ser conveniente a antecipação desses prazos, a própria lei, no § 2º do mesmo artigo, autorizou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a reduzi-los, mediante resolução, em determinadas circunstâncias.

Com base nessa autorização e no intuito de acelerar a implementação do programa, o CNPE baixou a Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005, que antecipou, para 1º de janeiro de 2006, a obrigatoriedade da mistura intermediária de 2%. Essa obrigatoriedade foi, contudo, restrita ao biodiesel produzido por detentores do selo “Combustível Social”, instituído pelo Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004. A Resolução também impôs aos produtores e importadores de óleo diesel a aquisição do produto proporcionalmente à sua participação no mercado nacional, até o limite máximo de 2%, em volume, da demanda nacional de óleo diesel.

Desde a edição da Resolução, a ANP já conduziu dois leilões em que foram arrematados, respectivamente, 70.000 m³ e 170.000 m³ de

biodiesel. Os dois compradores foram a Petróleo Brasileiro S.A., com 93% do total, e a Alberto Pasqualini – REFAP S/A. Embora os leilões tenham comprovado o êxito e o potencial do programa, as duas empresas compradoras do biodiesel vêm tendo dificuldade em escoar o produto, uma vez que as distribuidoras, que não estão obrigadas a comprar o biodiesel, recusam-se a comprar esse produto mais caro.

Por essa razão, propomos a alteração da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, de modo a reconhecer a situação fática exarada pela Resolução CNPE nº 3, de 2005, tornando imediata a obrigatoriedade da mistura intermediária de 2%, e incluir os distribuidores de combustível dentre aqueles obrigados a adquirir o biodiesel com selo de “Combustível Social”.

Nesses termos, conto com o apoio dos meus Pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES